



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.981, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para simplificar o processo de adoção.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para simplificar o processo de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para simplificar o processo de adoção.

Art. 2º Os artigos 39, 43, 47, 50, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer após tentativas de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa ou quando restar evidenciado que a reintegração familiar se mostra desaconselhável para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, ressalvado o disposto no art. 19-A. ....”

(NR) “Art. 43. A adoção será deferida a adotante idôneo e apto ao exercício do poder familiar quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.”  
(NR)

“Art. 47. ....

.....  
§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for maior de oito anos de idade, criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, necessidades específicas de saúde ou de grupos de irmãos.

.....(NR) “

“Art. 50. ....

.....



. § 4º Concluída a etapa preparatória, os postulantes devem indicar o perfil da criança ou do adolescente que desejam adotar, sendo lícita a alteração a qualquer momento. ....

..... §  
13. ....

IV – for formulada por padrinho ou madrinha afetivos. ....

..... § 16. A inscrição de crianças e adolescentes nos cadastros de adoção poderá ocorrer após a suspensão do poder familiar, em caráter excepcional, uma vez constatado que a criança ou o adolescente se encontra em situação de risco, sendo possível a concessão da guarda provisória somente para fins de adoção. (NR) “

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de reapresentação de projeto de lei apresentado pela então Deputada Shéridan, mas que não foi apreciado por esta Casa. Dada a sua relevância, pretendemos retomar o debate sobre o tema.

Segundo informações atualizadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2025, há 33.600 pretendentes à adoção e 5.650 menores aptos a adoção no cadastro nacional. Tal cenário leva a conclusão que o sistema de adoção vigente padece de vícios que necessitam correção.

A lentidão do processo de adoção é o problema mais latente do sistema, levando o desestímulo de inúmeras famílias dispostas a adotar. Além disso, outro problema é o perfil de pretendido pelos candidatos à adoção, isto é, bebês em seus primeiros anos de vidas, brancas e saudáveis. Tal cenário, faz com que a fila as filas crescem, tanto de crianças que não se enquadram no perfil desejado, como de famílias adotivos

É fundamental que eventuais medidas planejadas pelo Poder Legislativo sejam aptas a, de um lado, fortalecer o sistema de cadastro e, de outro, permitir válvulas de escape para situações em que ele se apresenta insatisfatório e até mesmo prejudicial às crianças e aos adolescentes. É necessário ter em mente que eventuais alterações sejam realizadas sempre



em prol dos menores, sendo secundárias eventuais preocupações com o interesse daqueles que desejam adotar.

Com o objetivo de reduzir as dificuldades causadas pela burocracia do sistema, propomos as seguintes modificações legislativas: (1) possibilitar a adoção sem a necessidade de se esgotar a busca por membros da família extensa; (2) facilitar a entrega voluntária de recém-nascidos pela mãe; (3) regulamentar do apadrinhamento afetivo, tornando possível que madrinhas e padrinhos afetivos adotem determinados afilhados, independentemente de inscrição no cadastro; (4) simplificar o procedimento da ação de suspensão ou perda do poder familiar, no sentido de reduzir o tempo das crianças em abrigos institucionais e (5) instituir a contagem de prazos de forma contínua – e não em dias úteis como no Código de Processo Civil.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa medida que contribuirá para diminuição da quantidade de crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente pelo momento de serem colocados no seio de uma família.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-4427



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| <b>NORMA<br/>CITADA</b>                                 | <b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>                                                                                                                      | <b>PARTES<br/>ALTERADAS</b>        |
|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| <b>LEI Nº 8.069,<br/>DE 13 DE<br/>JULHO DE<br/>1990</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069</a> | Art. 39; Art. 43; Art. 47; Art. 50 |

**FIM DO DOCUMENTO**